



Proposta de Lei n.º 12/XIII
(Orçamento do Estado para 2016)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

Artigo 114.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 55.º, 68.º, 68.º-A, 69.º, 76.º, 77.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 55.º

[...]

[Eliminado].

Artigo 68.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas nos números anteriores são:



- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
 - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 4 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número anterior, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas fixadas no artigo 68º aplicáveis são:
- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de dois com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
 - b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,2 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.
- 2 - Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados no número



anterior, as taxas fixadas no artigo 68.º aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de um com o produto de 0,4 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) Quando haja tributação separada:

- i) € 425 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 750 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 125 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

b) Nas famílias monoparentais:

- i) € 475 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 875 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 1 325 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

c) Quando haja opção pela tributação conjunta:

- i) € 850 nos agregados com um dependente ou ascendente;
- ii) € 1 500 nos agregados com dois dependentes ou ascendentes; e
- iii) € 2 250 nos agregados com três ou mais dependentes ou ascendentes.

[...]»

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,